

ENTRADA

30 ABR. 2024

Ass. da Fanc. COASP



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

A Publicação é posteriormente a  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 07/05/2024

Ass. do Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

L

PROJETO DE LEI Nº 736, de 2024.

**Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Artigo 1º** - Para efeitos desta lei, estudante atleta é aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para as equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

**Artigo 2º** - É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - realização de provas em data ou horário alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância.

**Artigo 3º** - Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;

II - declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

---

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins

CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212 - 5075 e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

**Artigo 4º** - Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.

**Artigo 5º** - A participação do estudante atleta, de qualquer nível de ensino, em competições desportivas oficiais, de âmbito escolar, municipal, estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, para efeito de assiduidade em educação física.

**Artigo 6º** - Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de Bolsa Atleta Estudantil deverão dar prioridade aos alunos de qualquer nível, que se destaquem em suas modalidades, desde que tenham obtido aproveitamento escolar compatível.

**Artigo 7º** - Os atletas beneficiados com a Bolsa Atleta Estudantil poderão receberão cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, ao esporte, à pesquisa e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior.

**Artigo 8º** - Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Vanda Monteiro  
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo dar efetivas condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo, sem ter que interromper o desenvolvimento da prática de esporte, com vistas a participarem das seleções e equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Contudo, na busca pelo sucesso profissional esportivo, na grande maioria das vezes, o atleta acaba sacrificando sua vida estudantil. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares. Por essa razão, é de suma importância a existência de políticas públicas que garantam o direito à educação aos atletas de alto rendimento, bem como apoiem esses jovens a seguirem a carreira de atletas profissionais.

Nesse sentido, acreditamos na importância dos estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares, oportunizando aos alunos-atletas o acesso ao aprendizado dos conteúdos ensinados nas aulas que não puderam assistir presencialmente, bem como a realização de segunda chamada ou processo alternativo de avaliação, nos casos de provas ocorrerem nos dias de afastamento. Essas possibilidades darão mais tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência.

A Lei nº 9.394, 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

*"Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*(...)*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;".*

Verifica-se nesse ponto que, a intangibilidade das regras de frequência tornaria a prática esportiva em alto desempenho inviável para muitos atletas em idade escolar, esvaziando assim o reconhecimento do Estado ao desporto, enquanto direito.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Por essa razão, deve o legislador compatibilizar o direito à educação com o direito à prática desportiva.

Importante destacar que, nos países desenvolvidos, os alunos atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta. Orgulham-se deles e a eles são facilitados os procedimentos de reposição de aulas, provas e avaliações.

Com essas medidas, acreditamos estar efetivamente franqueando o acesso à educação para os jovens que se dediquem às atividades de alto desempenho esportivo e, ainda, possibilitando a maior inserção do país no esporte de alto desempenho.

Assim, diante das dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei, de forma a garantir a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos nossos jovens tocantinenses.

Pela importância do tema apresentado, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação.

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

DIRLEG-AL  
Fls. 06  
e

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pf97b28decf044a608de75d764e57b886K11540**

Autor: **VANDA MONTEIRO**

Descrição: **Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Vanda Monteiro (dep.vanda.monteiro)**

Data de Envio: **23/04/2024 11:51:17**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**VANDA MONTEIRO**

